



Birigui-SP, 12 de fevereiro de 2.026

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 179/2025.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 179/2025, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO O ATENDIMENTO AOS PACIENTES ASSISTIDOS PELO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL**, informamos que foram realizadas diligências junto à Secretaria de Saúde, a qual é a responsável pela elaboração do descriptivo do item, pelo Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar e exigências descritas no edital. Tal responsabilidade está em conformidade com o princípio da segregação de funções, que visa garantir a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação. Assim, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões da Secretaria requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação do processo.

Desta forma, com base em sua manifestação encaminhada via correio eletrônico, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA** apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

“(...) 1. DOS FATOS

A presente impugnação busca afastar exigências do edital que extrapolam os limites da legislação aplicável às licitações, configurando restrição indevida à competitividade, o que prejudica realização de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública. A cláusula que exige a certificação da ABIC (Associação Brasileira da Indústria do Café) como único meio de comprovação da qualidade do produto em questão constitui um obstáculo à participação de empresas que, embora não possuam esse selo, atendem às especificações do edital por meio de outros meios legalmente previstos, como laudos laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou pelo Ministério da Agricultura (MAPA).

Conforme o disposto na Portaria SDA nº 570/2022, o padrão de qualidade do café torrado e moído pode ser validado por laudos laboratoriais, os quais, além de serem reconhecidos pela legislação vigente, não se limitam à certificação privada da ABIC. Nesse sentido, a exigência do selo ABIC restringe a concorrência, limitando a disputa a um número reduzido de empresas e contrariando o espírito da Lei nº 14.133/2021, que visa ampliar a competitividade e garantir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022, disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>.

2. DOS FUNDAMENTOS

A exigência de apresentação do selo ABIC como única forma de comprovação de qualidade e pureza do produto viola os princípios da isonomia e da legalidade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. A certificação ABIC é uma iniciativa privada, cuja adesão é facultativa e não imposta pela legislação brasileira. Portanto, não pode ser utilizada como requisito exclusivo para habilitação em procedimento licitatório, sob pena de restringir injustamente a participação de licitantes que podem comprovar a qualidade do produto por outros meios igualmente válidos.

As exigências de Certificação junto a órgãos privados podem serfeitas, porém, não deverão servir para afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que:

- as certificações não são obrigatorias pela legislação brasileira
- a comprovação das exigências de qualidade e pureza podem ocorrer por laudos laboratoriais.

Exigir selo ABIC dos licitantes afasta proposta mais vantajosa para a aquisição do produto.

A exigência contida no edital limitou o número de interessados no certame, apesar do edital exigir as várias outras comprovações através de laudos da nota de qualidade da bebida, microscopia, ponto de torra, etc, a exigência final joga por terra a legalidade do certame, sendo que a exigência de Certificação, como já debatido acima, é privada e não é determinada por legislação vigente, ou seja, trata- se de órgão de controle privado, o qual não vincula nenhum fabricante ou marca a obrigatoriedade do Certificado para comercialização do produto. Por se tratar de uma instituição privada (ABIC), as comprovações quanto a qualidade e pureza do café devem sempre ser precedidas de e/ou (Certificado ABICe/ou Laudos Laboratoriais) uma vez que as marcas que não sejam filiadas as ABIC para emissão do certificado, possam apresentar seus produtos acompanhados pelos laudos laboratoriais emitidos por Laboratórios Certificados sem a exigência de certificação ABIC.

É importante ressaltar que, conforme entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência do selo ABIC não pode ser imposta, dado que existem outros meios idôneos de comprovação da qualidade do produto, como os laudos laboratoriais emitidos por entidades credenciadas pela ANVISA ou pelo MAPA. Vejamos, a título de exemplo, o Acórdão nº 1985/2018, que trata da vedação à exigência do selo ABIC, considerando que laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas) possuem a competência legal para atestar a qualidade do café.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES. (...)

O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela ANVISA/MAPA) para atestar a qualidade do produto em questão, exigência da ABIC, como definida no edital, fere diretamente os princípios da



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, ao restringir indevidamente a competição e direcionar a aquisição a determinados fornecedores, em desacordo com a Lei vigente, que exige a adoção de critérios objetivos e não discricionários.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”. Acórdão n.o 1354/2010-1ª Câmara, TC- 022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010.

(...) “a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.” Acórdão n.o 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.

(...) “Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária e MAPA) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação. Portanto, fica claro que a exigência de Credenciamento a ABIC e a respectiva exigência de Certificado de Pureza e Qualidade fere o princípio da legalidade e da isonomia entre os interessados, o que diretamente fere o princípio da proposta mais vantajosa e da ampliação da disputa. Ressaltamos ainda, que os laudos devem ser emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura, conforme resoluções ANVISA n. 277 de 22/09/2005, Resolução ANVISA/RDC n. 12 de 01/01/2001, Resolução ANVISA/RDC n. 175 de 28/07/2003 e Instrução Normativa n. 16 de 24/05/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(...)

Com isso, pedimos pela retificação do edital para:

1. Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.

2. Que seja excluída a exigência do Cerificado ABIC de forma restritiva, dando a opção de a qualidade do produto ser comprada através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura, uma vez que a redação da forma como está no edital, sugere direcionamento apenas para produtos certificados pela ABIC, que é entidade privada, não havendo legislação que trate da matéria, o que afasta o princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade do certame aqui debatido, devendo ser retificado o edital, visando assim ampliação da disputa, e ofertas mais vantajosas aos cofres públicos, sem limitação de marca ou fabricante.

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ****

A Secretaria Municipal de Saúde, requisitante do presente processo, manifestou-se nos termos: “Após análise da matéria, a Secretaria de Saúde decide pelo INDEFERIMENTO da impugnação, pois a



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve definir o objeto da contratação com precisão e de forma a atender plenamente ao interesse público, sendo legítima a fixação de requisitos técnicos que assegurem padrão mínimo de qualidade, desempenho e segurança do produto a ser adquirido.

A exigência da certificação ABIC não configura direcionamento de marca, tampouco restrição indevida à competitividade, mas sim critério técnico objetivo destinado a assegurar a padronização, pureza e qualidade do produto fornecido, especialmente considerando que se trata de fornecimento destinado ao consumo em unidades públicas de saúde.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir critérios que melhor atendam ao interesse público, desde que devidamente motivados. No presente caso, a exigência do selo ABIC visa garantir controle adicional de qualidade, rastreabilidade e conformidade do produto com padrões reconhecidos nacionalmente.

Importante destacar que a certificação ABIC é amplamente difundida no mercado, sendo acessível a diversos fabricantes, não se tratando de requisito exclusivo ou limitador a um número restrito de fornecedores.

A exigência prevista no edital não afronta os princípios da isonomia e da competitividade, pois é aplicável a todos os interessados em igualdade de condições. Trata-se de critério objetivo, previamente definido, transparente e justificável tecnicamente.

Considerando que o produto será destinado a ambientes vinculados à área da saúde, mostra-se razoável a adoção de exigências que ampliem o controle sobre a qualidade do alimento fornecido, em consonância com o dever constitucional da Administração de zelar pela saúde pública.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência editalícia encontra respaldo na legislação vigente, atende ao interesse público e não configura restrição indevida à competitividade.

Assim, esta Secretaria decide pelo INDEFERIMENTO da impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições do edital”.

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta INDEFERIDA a impugnação apresentada pela empresa **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA** sendo que a decisão considera exclusivamente a manifestação da Secretaria de Saúde, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta casa. Desta forma, mantém-se inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame.

Cordialmente,

Juliana Gabriele Marcolino

Pregoeira Oficial